



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CARLOS CHIODINI

PROJETO DE LEI PL./0592.3/2013

Lido no Expediente

117ª Sessão de 12/12/13

As Comissões de:

05 - Justiça

23 - Direitos Humanos

19 - Segurança

Secretário

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o estado de Santa Catarina, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol.

Art. 2º Por meio do sistema de identificação biométrica referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

- I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;
- II – de foragidos;
- III – de mandados de prisão;
- IV – de associados ou membros das torcidas organizadas; e
- V – de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante sua requisição.

§ 2º Os Poderes Públicos Estadual, Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com os órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



GABINETE DO DEPUTADO
CARLOS CHIODINI

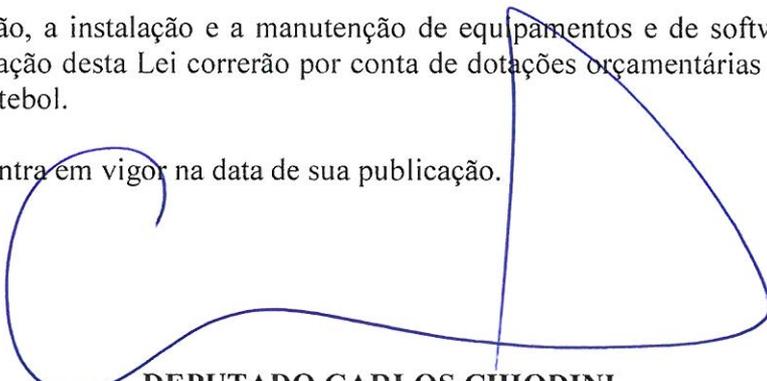
§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgada, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 4º A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias dos proprietários dos estádios de futebol.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,



DEPUTADO CARLOS CHIODINI



JUSTIFICATIVA

Os eventos esportivos têm papel social e econômico que influenciam a sociedade e seus segmentos com cada vez mais impacto. O esporte tornou-se uma grande indústria, além de um agregador de valor cultural ao mundo contemporâneo. Cada vez mais, as cidades estão utilizando grandes eventos esportivos como indutor do desenvolvimento urbano e do crescimento econômico.

No Brasil, é evidente o poder que eventos esportivos tais como a Copa do Mundo de Futebol têm no panorama político internacional. Justamente por isso, e por eventos relacionados a tumultos, que geram insegurança ao torcedor, são necessárias várias medidas para lhe assegurar a integridade física e garantir um ambiente saudável, harmônico de entretenimento. O futebol não pode ser atrativo apenas para torcidas organizadas e eventuais confrontos entre elas.

Baseado na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, importante instrumento que prima principalmente pela defesa do torcedor, é que venho propor esse importante Projeto de Lei.

Já em seu art. 1º, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de proteção ao torcedor, determinando que a prevenção à violência nos esportes é responsabilidade do Poder Público. Em seu art. 18, o Estatuto diz: *“Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”*.

O sistema de monitoramento, portanto, tem o objetivo de atender aos requisitos de segurança durante competições esportivas, utilizando tecnologia de ponta para reconhecimento facial ou por impressão digital de torcedores antes de eles entrarem no estádio. Esse sistema permite também, com esses dados, uma análise imediata ou posterior das ocorrências, pois esse conceito, em uma aplicação real, permite que 100% dos torcedores sejam cadastrados nas entradas do estádio. Com isso, aqueles que eventualmente se envolverem em tumulto, dentro ou no entorno do estádio, poderão ser identificados com nitidez, auxiliando a atuação dos policiais.

Um banco de dados gerado em cada partida, com as imagens ou impressões digitais dos torcedores problemáticos, possibilitará que, no jogo seguinte, sejam impedidos de entrar no estádio. O sistema de biometria facial ou da impressão digital, auxiliado pelas câmeras, emitirá alerta aos operadores sobre a presença de pessoas que já causaram problemas em jogos anteriores e auxiliará os órgãos de segurança do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público na tomada de ações preventivas e o cumprimento das penas restritivas de torcedores.